



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.722506/2011-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.186 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO MIRAGE EIRELI - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista convergência de interpretação revelada nas decisões cotejadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração:

- Debcad nº 37304.743-6 - contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

- Debcad n.º 37.344.423-0 - contribuições dos segurados empregados; e
- Debcad n.º 37.344.425-7 - contribuições devidas a entidades terceiras (Salário Educação. INCRA. SEST. SENAT e SEBRAE).

As contribuições objeto de lançamento tiveram como base valores pagos em *in natura* a segurados empregados sob a rubrica alimentação, sem que a empresa estivesse corretamente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em sessão plenária de 20/02/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-003.724 (fls. 192/196), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório n.º 03 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).”

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/12/2013 que apresentou, no mesmo dia, Recurso Especial (fls. 198/208), para o qual foi dado seguimento, para a rediscussão da matéria: “**incidência de contribuição sobre o auxílio alimentação, pago sem inscrição no PAT**”.

À guisa de paradigma, a Fazenda Nacional apresenta o Acórdão n.º 2302-002.054, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO, PARCELA FORNECIDA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/N2 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação fornecida in natura aos segurados, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação pronta para o consumo imediato pelos seus empregados, devendo ser mantido, todavia, o lançamento sobre os valores correspondentes ao auxílio alimentação fornecido na forma de tickets/vale alimentação ou em espécie. Tendo sido o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, urge serem observadas as disposições inscritas no art. 26-A, §6º, II, "a" do Decreto n.º 70.235/72, inserido pela Lei n.º 11.941/2009.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRENCIA.

Inexiste bis in idem no lançamento de tributo e na autuação por descumprimento de obrigação tributária acessória, efetuados na mesma ação fiscal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do Despacho nº 2300-874/2013, de 16/12/2013 (fls. 211/213).

A PGFN, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976;
- para a não incidência da Contribuição Previdenciária seria imprescindível que o pagamento seja feito "*in natura*";
- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;
- onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;
- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação, teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga "*in natura*" não integra o salário-de-contribuição;
- a Lei nº 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;
- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes, sendo que as parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;
- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal;
- Conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

Por fim, requer a Fazenda Nacional que seu recurso seja conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento.

Os autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência pela Contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda

Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 10/03/2015 (fl. 217), sendo que o Sujeito passivo não apresentou manifestação.

Voto

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, tem-se NFLD referente a exigência de contribuições sociais, correspondente à parte dos empregados, parte da empresa e de terceiros. Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 29/42) os empregados efetuavam compras de gêneros alimentícios em rede conveniada de supermercados, até o limite de 20% de sua remuneração e eram reembolsados por meio de crédito efetuado pela empresa. Nesse caso, tem-se que o auxílio alimentação foi pago *in natura*.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário ao argumento de que *“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN”*.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que *“os valores fornecidos em forma de vale-alimentação, ticket e ressarcimento de custos aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação in natura”*

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que essa somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi provido tendo em vista que, mesmo sem adesão ao PAT, a empresa forneceu aos segurados empregados alimentação *in natura*, ou seja, gêneros alimentícios. Esse fato é corroborado pelo Relatório Fiscal, do qual se extrai o seguinte:

10. Como anunciado no item 1 anterior a empresa paga a seus funcionários, por determinação da cláusula 28ª do Acordo Coletivo da categoria, cópia digitalizada no arquivo ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006.PDF, anexado conforme citado no item 26 abaixo, o “Vale Alimentação”, consistindo num crédito no valor mensal de R\$. 80,00 por funcionário, que vigorou até outubro de 2007 e de R\$. 100,00 a partir de novembro de 2007, sendo informado a inexistência de Acordo por escrito, a partir de 2007, sem se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, conforme as solicitações feitas através dos Termos de Intimação.

a) Os funcionários efetuam compras de gêneros alimentícios na rede de supermercados conveniados, até o limite de 20% de sua remuneração e são descontados com a rubrica “convênio supermercado”, com a participação da empresa no valor citado acima;

[...] (Grifou-se)

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar – fornecimento de alimentação *in natura* (fornecimento de gêneros alimentícios ou reembolso relativo a sua compra) - se entendesse pela incidência das contribuições devidas à Seguridade Social em vista da não inscrição da empresa no PAT.

Entretanto, analisando o inteiro teor do primeiro paradigma - Acórdão nº 2401-02.335 - verifica-se que a decisão ali adotada foi motivada pelo fato de a parcela a título de auxílio alimentação, na parte do acórdão em que a autuação foi mantida, ter sido concedida não por meio de gêneros alimentícios como ocorreu na situação em tela, mas de tíquetes.

Ademais, no processo relacionado à decisão trazida a cotejo até houve o pagamento de alimentação *in natura*, mas os valores relativos a essa foram de auxílio alimentação foram excluídos do lançamento. Confira-se:

No caso em exame, houve-se por apurado pela fiscalização o fornecimento de alimentação aos empregados do Recorrente de duas maneiras distintas, a saber:

a) Levantamento “NDI – ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO DISC”: referentes à aquisição de alimentos pelo empregador para o fornecimento do benefício de forma in natura, sem discriminar o beneficiário.

b) Levantamento “ALI – ALIMENTAÇÃO PG POR SEGURADO”: Referente a pagamentos relativos à aquisição de vales/tickets Alimentação, cujos valores foram discriminados por segurado beneficiário.

Diante do que se coligiu até o presente momento, forçoso é concluir que não deve persistir o lançamento em relação às contribuições previdenciárias incidentes, exclusivamente, sobre os valores equivalentes à alimentação fornecida in natura aos segurados empregados, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação pronta para o consumo imediato aos seus empregados, devendo ser mantido, todavia, o lançamento sobre os valores correspondentes ao auxílio alimentação fornecido na forma de tickets/vale alimentação ou em espécie.

No caso em apreço, deve ser excluído do lançamento o levantamento intitulado “NDI – ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO DISC” e mantido o levantamento “ALI – ALIMENTAÇÃO PG POR SEGURADO”. (Grifou-se)

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados permite concluir pela inexistência dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo. No acórdão recorrido verificou-se que a empresa fornecia gêneros alimentícios aos trabalhadores, contudo sem a devida inscrição no PAT. Diferentemente disso, no paradigma, na parte do lançamento que foi mantida, o que motivou a decisão do colegiado foi o fato de o auxílio alimentação haver sido pago com a concessão de tíquete.

Ainda de acordo com o trecho do voto condutor da decisão trazida a colação, reproduzido acima, verifica-se que o entendimento foi no sentido de que, fosse a ajuda alimentação fornecida, na sua totalidade, *in natura*, tal vantagem não sofreria a incidência de contribuições, ou seja, o que se percebe é que essa decisão, diversamente do que entende a Recorrente, revela, isso sim, convergência de interpretação da legislação tributária quando confrontada com o acórdão fustigado. E isso fica ainda mais claro em virtude de o levantamento

relativo fornecimento do benefício *in natura* ter sido excluído do lançamento retratado no acórdão paradigma.

Nestas circunstâncias, não se verificou caracterizada o dissídio interpretativo arguido. Ao revés disso, na parte em que há similitude entre as situações fáticas, os acórdãos recorrido e paradigma veiculam interpretações convergentes.

Conclusão

Em razão do exposto, tendo em vista que o paradigma indicado não logrou caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho